

PROJETO DE LEI Nº030/22 DE 10 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Auxílio Alimentação, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Auxílio Alimentação, destinado aos servidores públicos municipais, assim compreendidos os detentores de cargos de provimento efetivo e em comissão, empregos e cargos em extinção do Quadro Geral do Poder Executivo, do Quadro do Magistério e do Quadro de Empregos da Área da Saúde, dos membros efetivos do Conselho Tutelar, dos Secretários Municipais e dos contratados em caráter excepcional na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores referidos no caput do presente artigo estão automaticamente incluídos no Programa nele referido, não existindo contrapartida financeira do servidor ao Programa.

Art. 2º O auxílio alimentação tem caráter indenizatório e destina-se a subsidiar parte das despesas com a refeição do servidor público do município, sendo concedido por servidor, independentemente do seu número horas e/ou de cargos exercidos.

Art. 3º O auxílio alimentação consiste na concessão de um benefício monetário, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais a ser pago junto à folha de pagamento, sob elemento de despesa próprio, de acordo com o PCASP vigente, e não se caracteriza como despesa de pessoal em face de sua natureza indenizatória.

Art. 4º O benefício do auxílio alimentação:

I - será pago sempre após a verificação da efetividade do período/mês de competência, de acordo com as datas definidas em Decreto do Poder Executivo para aferição da frequência do servidor;

II - Em face de sua natureza indenizatória:

- a) Não integrará a remuneração ou salário do servidor/empregado;
- b) Não será incorporado ao vencimento ou salário do servidor/empregado;
- c) Não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;
- d) Não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- e) Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

Art. 5º Não fazem jus ao auxílio instituído pela presente Lei os servidores que se encontrarem nas seguintes ocorrências e/ou situações:

I - Inativos e pensionistas e detentores de cargos eletivos, exceto os conselheiros tutelares;

II - Que tiverem mais de 02 (duas) faltas no período, mesmo que justificadas, salvo quando em gozo de licença para tratamento de saúde nos seguintes casos:

- a) Incapacidade em razão de acidente de trabalho;
- b) Doenças graves assim definidas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91;

III - Que estiverem em disponibilidade remunerada;

IV - Cedidos a outros órgãos, entes públicos ou mesmo instituições privadas;

V - Que estiverem em gozo de licenças não remuneradas;

VI - Licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração;

Art. 6º É assegurado o benefício do auxílio alimentação integral nos seguintes casos:

- a) Durante o período de gozo de férias e gozo de licença gestante;
- b) Em casos de afastamentos, regulamentados por Decreto, em razão de endemias e/ou pandemias.
- c) Em casos de afastamento do município em razão do serviço, mesmo que com percepção de diária ou outra forma de manutenção, pelo município, das despesas com alimentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária, nas respectivas secretarias de lotação dos servidores.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, mediante expedição de Decreto, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.743/2011 de 23 de dezembro de 2011 e suas alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 10 dias do mês de maio de 2022.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Presente projeto de Lei visa dispor sobre o Programa Municipal de Alimentação aos Servidores Municipais Ativos instituído, inicialmente, pela Lei nº1.743/2011 de 23 de dezembro de 2011.

A proposta, além de manter o programa, é alterar alguns pontos, entre eles:

- a) a disponibilização dos valores diretamente na folha de pagamento não sendo mais operacionalizado via cartão;
- b) ampliar para os cargos comissionados que antes estavam excluídos;
- c) criar regramentos para que o servidor faça jus mensalmente ao auxílio, visando diminuir o número de faltas ao serviço, por exemplo.

Como não haverá mais contrapartida de 10% do servidor, a proposta resulta um reajuste de 42,22% no seu valor que não sofre alteração desde novembro/2019.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal